

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113 de 2010 (Projeto de Lei nº 5.115, de 2009, na origem), do Deputado Paes de Lira, que *institui o dia 27 de abril como o Dia do Trabalhador Doméstico.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.115, de 2009, na origem), do Deputado Paes de Lira, propõe seja instituído o dia 27 de abril como o Dia do Trabalhador Doméstico.

Na justificação, o autor relembra o quanto essa categoria de trabalhadores é significativa para a economia nacional. E que a data refere-se a Santa Zita, padroeira dos domésticos.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, o PLC nº 113, de 2010, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo. À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2010.

Do ponto de vista do mérito, cumpre observar, inicialmente, que há uma nova deliberação do Senado Federal a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas, relacionada, por sua vez, à edição da Lei nº 12.345, de 9 de

dezembro de 2010, que instituiu alguns critérios a respeito. Diante das dúvidas surgidas quanto à interpretação desse normativo, a CE consultou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em resposta, aquele colegiado emitiu o Parecer ao Requerimento nº 4, de 2011. E é com base nesse pronunciamento que a CE passa a examinar proposições sobre datas comemorativas.

Nos termos do item *d* do referido parecer, os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, mesmo que descumpram os requisitos estabelecidos em seus arts. 2º a 4º, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente. E, como tal, devem ser submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte.

Entretanto, no que diz respeito ao item *a* do mesmo parecer, deve-se observar que os projetos de lei ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei, deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Desse ponto de vista, ainda que relevante para a categoria dos trabalhadores domésticos, a proposição da data não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, deve ser rejeitado por injuridicidade.

III – VOTO

Por não atender ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2010.

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora